EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.956 - RJ (2018/0115519-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	JOSE AMADO
ADVOGADO	:	MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI - RJ095274
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ALVINO KLOSE
ADVOGADOS	:	MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI - RJ095274 ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI - RJ125427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. Em suas razões, a parte embargante alega ocorrência de obscuridade relativa à aplicação da Súmula 126/STJ e omissão quanto ao exame do art. 535 do CPC/1973.

3. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, é necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de análise pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. *In casu*, não se verifica qualquer vício a ser sanado. Em verdade, a parte embargante pretende a rediscussão de matéria já apreciada, emprestando-lhe efeito infringente, providência vedada nos estreitos limites dos Aclaratórios.

5. Ademais, não tendo o recurso ultrapassado o requisito de admissibilidade, não há falar em omissão quanto *à tese de mérito*.

6. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator